



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . .	Kz: 1.469.391,26
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 454.291,57
A 3.ª série . . . . .	Kz: 360.529,54	

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 203/21:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 10 000 000 000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com Projectos do Programa de Investimento Público da Unidade Orçamental — Ministério da Agricultura e Pescas.

##### Decreto Presidencial n.º 204/21:

Aprova a descontinuidade no Ensino Público do reconhecimento ou visto de certificados e declarações de conclusão do Ensino Geral emitidos pelas entidades locais responsáveis pelo Sector da Educação, e aprova a alteração dos artigos 22.º e 24.º do Regulamento do Subsistema do Ensino Geral.

##### Decreto Presidencial n.º 205/21:

Aprova as Bases para a Concessão de Serviços Ferroviários e da Logística de Suporte do Corredor do Lobito.

##### Decreto Presidencial n.º 206/21:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia sobre o Reconhecimento Recíproco de Habilitações Literárias/Qualificações e Graus Académicos, assinado em Sochi, no dia 23 de Outubro de 2019.

##### Despacho Presidencial n.º 138/21:

Autoriza a abertura do Concurso Público de Concessão de Obra Pública para a construção das infra-estruturas físicas, loteamento, organização e funcionamento dos armazéns aduaneiros na Zona de Comércio Fronteiriço do Posto do Luvo, Comuna do Luvo, Município de Mbanza Congo, Província do Zaire, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos necessários e subsequentes, com vista à materialização e condução do referido Procedimento, incluindo a adjudicação das propostas e a celebração do Contrato.

##### Despacho Presidencial n.º 139/21:

Autoriza a despesa no valor de Kz: 17 000 000 000,00, formaliza a abertura do Procedimento Dinâmico Electrónico para a aquisição, no mercado nacional e/ou internacional, de fertilizantes agrícolas NPK-12-24-12 Sulfato de Amónio e Ureia para o apoio da Campanha Agrícola 2021/2022 e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito do referido Procedimento de contratação para a celebração e assinatura dos correspondentes Contratos.

##### Despacho Presidencial n.º 140/21:

Autoriza a realização da despesa e formaliza a abertura de Concurso Limitado Por Prévia Qualificação para a aquisição de serviços de consultoria para a pesquisa dentro e nas proximidades das áreas de desenvolvimento, para um período de 3 anos, no valor de USD 10 000 000,00, equivalente a Kz: 6 479 150 000,00, e delega competência ao Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento concursal, nomeação da Comissão de Avaliação, prorrogação do prazo do contrato para mais um ano, bem como a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento.

##### Despacho Presidencial n.º 141/21:

Actualiza o valor do financiamento correspondente às alíneas a) e b) do Ponto 2 do Despacho Presidencial n.º 104/18, de 1 de Agosto, sendo Kz: 9 764 820 000,00, para a construção da estrada secundária do Município do Cubal, e Kz: 5 408 208 000,00, para a construção de estrada secundária do Município da Ganda.

#### Ministério da Educação

##### Decreto Executivo n.º 355/21:

Cria as Escolas do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominadas Liceu n.º 40 — Nicolau Gomes Spencer e Liceu n.º 41 — 4 de Abril, sitas no Município de Malanje, Província de Malanje, com 14 salas de aulas, 42 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

##### Decreto Executivo n.º 356/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu n.º 43 — Arquidiocesano São José, sita no Município de Malanje, Província de Malanje, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo n.º 357/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu n.º 11 — 2 de Setembro, sita no Município da Marimba, Província de Malanje, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo n.º 358/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu n.º 12 — Nzinga Kiluanje, sita no Município de Cahombo, Província de Malanje, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo n.º 359/21:

Cria as Escolas Primárias denominadas Escola Primária do Camutue e Escola Primária do Capaia, sitas no Município do Lupaca, Província da Lunda-Norte, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 203/21 de 30 de Agosto

Havendo a necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado, para o exercício económico de 2021, para suportar as despesas relacionadas com os Projectos do Programa de Investimento Público da Unidade Orçamental — Ministério da Agricultura e Pescas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 10 000 000 000,00 (dez mil milhões de Kwanzas), para o pagamento das despesas com Projectos do Programa de Investimento Público da Unidade Orçamental — Ministério da Agricultura e Pescas.

#### ARTIGO 2.º

##### (Atribuição do crédito adicional)

O crédito adicional suplementar aberto nos termos do presente Diploma é afecto à Unidade Orçamental — Ministério da Agricultura e Pescas e deve ser disponibilizado em função das necessidades de pagamento e disponibilidade de tesouraria.

#### ARTIGO 3.º

##### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.º

##### (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Agosto de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-6965-A-PR)

### Decreto Presidencial n.º 204/21 de 30 de Agosto

Considerando que o Projecto SIMPLIFICA 1.0 aprovado no âmbito da Reforma do Estado através do Decreto Presidencial n.º 161/21, de 21 de Junho, prevê, no Sector da Educação, a eliminação da obrigatoriedade do acto de reconfirmação de matrícula no Ensino Primário e Secundário, bem como a descontinuidade do visto de reconhecimento de certificados e declarações dos respectivos cursos;

Havendo a necessidade de se materializar as medidas acima referenciadas;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas das alíneas b) e d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Aprovação)

1. É aprovada a descontinuidade no Ensino Público do reconhecimento ou visto de certificados e declarações de conclusão do Ensino Geral emitidos pelas entidades locais responsáveis pelo Sector da Educação, salvo nos casos de continuidade de estudos no exterior do País.

2. O disposto no número anterior é aplicável imediatamente a todos os Procedimentos Administrativos, incluindo os processos em curso.

#### ARTIGO 2.º

##### (Alteração)

É aprovada a alteração dos artigos 22.º e 24.º do Regulamento do Subsistema do Ensino Geral, aprovado através do Decreto Presidencial n.º 276/19, de 6 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 22.º

##### (Matrícula e confirmação de matrícula)

1. [...].

2. Revogado.

3. A confirmação de matrícula em todas as classes do Ensino Primário e do Ensino Secundário Geral é automática e da responsabilidade da respectiva escola, dispensando-se a mobilidade dos encarregados de educação ou estudantes aos estabelecimentos de ensino para efeitos de reconfirmação.

4. [...].

5. [...].

6. Nos casos de justificação de faltas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, a escola deve efectuar automaticamente a confirmação de matrícula nos cinco dias úteis subsequentes após a tomada de conhecimento do justificativo.

7. [...].

#### ARTIGO 24.º

##### (Processo de matrícula)

1. [...].

2. Revogado.

3. Revogado».

#### ARTIGO 3.º

##### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Agosto de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-6965-B-PR)

**Decreto Presidencial n.º 205/21**  
de 30 de Agosto

Tendo sido autorizada, através do Despacho Presidencial n.º 122/20, de 11 de Setembro, a abertura de um concurso público para a adjudicação do Contrato de Concessão de exploração, gestão e manutenção da infra-estrutura ferroviária do transporte geral de cargas-mineiro, líquido e gás, denominada Corredor do Lobito;

Considerando que o Corredor do Lobito integra uma rede de funcionalidades logísticas que funcionam em complementaridade com o Corredor Ferroviário do Lobito/Luau, designadamente estruturas de despacho e desalfandegamento aduaneiro, armazenamento e transbordo de mercadorias, oficinas de reparação e manutenção de material circulante, centro de formação e requalificação de profissionais, torna-se necessário clarificar o âmbito do Concurso;

Havendo a necessidade de, no âmbito do Concurso Público autorizado, garantir a harmonização e compatibilização, no Contrato de Concessão dos diferentes regimes jurídicos que disciplinam esta rede integrada de funcionalidades logísticas que funcionam em complementaridade, bem como de garantir que o prazo da Concessão seja suficiente para assegurar a amortização e remuneração, em condições normais de rendibilidade da exploração do capital investido pelo Concessionário;

A exploração económica do Corredor Ferroviário do Lobito/Luau de forma integrada, englobando a infra-estrutura e as actividades logísticas associadas ao transporte de mercadorias, é um projecto de interesse público com forte potencial de desenvolvimento social e económico para o País.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

São aprovadas as Bases para a Concessão de Serviços Ferroviários e da Logística de Suporte do Corredor do Lobito, anexas ao presente Diploma de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Aquisição das Peças do Concurso)

1. À aquisição das peças do Concurso aplica-se o regime especial previsto no presente Diploma, sendo afastada a aplicação do disposto no Decreto Presidencial n.º 196/16, de 23 de Setembro.

2. A aquisição do programa do Concurso, do caderno de encargos e respectivos anexos e informação complementar estão sujeitos ao pagamento da taxa a fixar pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Transportes.

3. A fixação do valor de aquisição das peças do Concurso deve ter em conta o valor estimado do contrato e os custos de preparação das peças e outros critérios económicos.

4. Os interessados na aquisição das peças do Concurso devem efectuar o pagamento da taxa de aquisição fixada pelo modo determinado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças, e só podem ter acesso aos referidos documentos após a apresentação do comprovativo de pagamento da taxa de aquisição.

5. O valor da taxa de aquisição das peças do Concurso não é reembolsável, salvo no caso de perda de interesse em contratar, pelo Estado, em virtude da ocorrência de circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Agosto de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**BASES DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS  
FERROVIÁRIOS E DA LOGÍSTICA  
DE SUPORTE DO CORREDOR  
DO LOBITO**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as Bases para a Concessão de Serviços Ferroviários e da Logística de Suporte do Corredor do Lobito, que têm natureza especial em relação aos regimes gerais estatuídos para os serviços abrangidos.